

**PROJETO DE LEI 2134/2011:
É ESTA A ESCOLA QUE QUEREMOS?**

Sempre defendemos e continuamos a defender a prática de que Projetos, Cursos, Estatutos e Leis para o Colégio Pedro II sejam discutidos e elaborados com a efetiva participação de toda a comunidade escolar. Mais uma vez, no entanto, vemos uma proposta que afeta profundamente o CP II – agora o Projeto de Lei 2134/2011 – ser apresentado a essa comunidade sem qualquer consulta ou discussão prévia. Esse PL substitui o projeto elaborado pela Direção Geral, distribuído para a comunidade escolar em abril de 2010. Diante da iminência de sua aprovação, tal como está posto, vimo-nos obrigados a retomar os estudos que iniciáramos, também em abril de 2010, e que resultaram nas emendas divulgadas para toda a comunidade escolar, aprovadas em Assembleia, e, posteriormente, entregues em Brasília.

Uma primeira análise do PL 2134/2011

O poder executivo encaminhou ao Congresso Nacional um Projeto de Lei (Mensagem 325/2011), que dispõe sobre a criação de cargos efetivos, cargos de direção e funções gratificadas, no âmbito do Ministério da Educação, destinados às Instituições Federais de Ensino, bem como sobre a extinção de outros cargos técnico-administrativos, e dá outras providências. Na Câmara Federal, esse PL recebeu o nº 2134/2011 e nele constam, basicamente, três propostas:

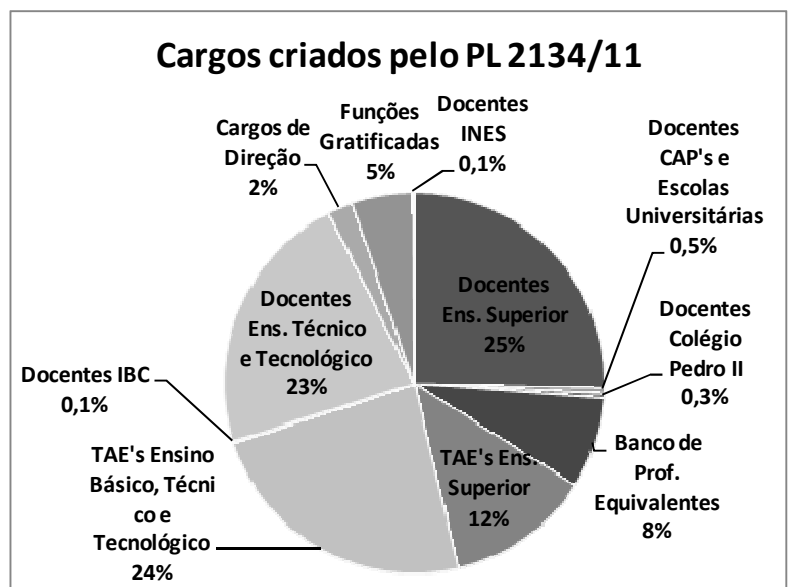
- 1) a criação dos cargos e funções e a extinção dos cargos acima mencionados;
- 2) a reestruturação do CP II, a partir da revogação de diversas leis que normatizavam sua estrutura e funcionamento, e, em contrapartida, sua inserção na Lei 11.892/ 2008, que instituiu a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e criou os Institutos Federais de Educação;
- 3) a criação da Função Comissionada de Coordenação de Curso – FCC.

Após algumas reuniões para estudo e análise do PL 2134/2011, estamos divulgando nossas primeiras considerações e questionamentos no intuito de apresentar à comunidade escolar alterações que este PL, quando aprovado, estabelecerá. Portanto, este documento é um convite à reflexão sobre possíveis modificações no funcionamento do CP II. É hora de estudar, debater e propor emendas e exigir que tenhamos uma lei que regulamente o funcionamento do COLÉGIO PEDRO II QUE REALMENTE QUEREMOS.

O PL 2134/2011 revogará um “cipoal” de leis desatualizadas, mas que, ainda hoje, regulamentam de forma precária o funcionamento do Colégio. Assim, o CP II estará submetido a outra regulamentação, ao ser incluído na Lei 11.892/2008, que institui a Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica e cria os Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, o que chamou nossa atenção para aspectos que merecem apreciação e debate e ampliam o rol de nossas preocupações. Por isso, essa lei também fez parte de nossos estudos.

Assim, análise do PL 2134/2011, de sua Exposição de Motivos e da Lei 11.892/2008, em relação ao CP II, chama, especialmente, nossa atenção para algumas questões:

- a) os 300 cargos de professores a serem criados, gradativamente, entre 2012 e 2014. Estes cargos atendem às necessidades decorrentes da criação de novas modalidades de ensino e de Unidades Escolares? Qual será o prazo para a realização de concursos e real provimento desses cargos?
- b) a indefinição do quantitativo de cargos de técnico-administrativos a serem criados para o CP II. Quantos cargos serão destinados ao Colégio? Este quantitativo atende às nossas necessidades?



- c) a menção de metas pactuadas entre Direção Geral e Ministério da Educação (Art. 1º § 2º¹), especialmente quanto à relação de alunos por professor. Quais são essas metas? Nossas necessidades e especificidades, já que atendemos ao Ensino Fundamental e Médio e temos em nossa instituição uma estrutura diferenciada, foram ou serão consideradas? A autonomia administrativa da instituição estará condicionada ao cumprimento dessas metas?
- d) a proposta (Art. 13, parágrafo único do PL 2134/2008) que condiciona a criação de novos *campi* no CPII à autorização específica do MEC, mas não explicita a garantia de instalações adequadas e de recursos humanos e financeiros necessários ao seu funcionamento. Que critérios determinam que as instalações sejam consideradas adequadas? São consideradas adequadas as instalações em que hoje funcionam as Unidades Niterói e Duque de Caxias?
- e) a possibilidade de nomear para cargo de direção ou designar para função gratificada servidores públicos federais não pertencentes ao quadro da instituição. O quantitativo de cargos de direção e de funções gratificadas que poderão vir a ser ocupados por servidores de fora do CPII não aumentaria significativamente, caso a redação atual seja aprovada?
- f) o fato de não existir um capítulo específico que inclua os objetivos e finalidades do CPII, visto que as leis que definiam tais aspectos serão revogadas. Como é possível que uma instituição que oferecerá diversas modalidades de ensino não tenha seus objetivos e finalidades devidamente estabelecidos? Tal lacuna não poderá causar uma confusão dos objetivos e finalidades do CPII com os dos Institutos Federais e levar a uma descaracterização de nosso Colégio? Não seria importante garantir, nesta nova regulamentação, a possibilidade de desenvolvimento de pesquisa e extensão em nosso Colégio?
- g) a falta de referência, no PL 2134/2011, a cursos de pós-graduação, embora a abertura desses cursos, *lato e stricto sensu*, no CPII conste na Exposição de Motivos deste mesmo PL. Esses cursos, que poderão vir a ser oferecidos pelo CPII, não deveriam ser explicitados em lei?
- h) o fato de a Lei 11.892/2008 estabelecer, em seu Art. 8º, um percentual para a distribuição de vagas que não nos contempla como instituição que atende, prioritariamente, à Educação Básica. Esse artigo dispõe que “*No desenvolvimento da sua ação acadêmica, o Instituto Federal, em cada exercício, deverá garantir o mínimo de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para atender aos objetivos definidos no inciso I (ministrar educação profissional técnica de nível médio, prioritariamente na forma de cursos integrados, para os concluintes do ensino fundamental e para o público da educação de jovens e adultos) do caput do art. 7º desta Lei, e o mínimo de 20% (vinte por cento) de suas vagas para atender ao previsto na alínea b do inciso VI (ministrar em nível de educação superior) do caput do citado art. 7º.*”. O CPII, uma vez equiparado a um Instituto Federal, poderá, no futuro e baseado em interpretações fundamentadas nesta lei, ser obrigado a condicionar o quantitativo de vagas oferecidas à comunidade ao que regulamenta esta lei? Como ficará o oferecimento de vagas de Ensino Fundamental? Qual será, então, “a cara” desse Colégio Pedro II?
- i) embora os cargos previstos no PL 2134/2011 sejam destinados à Rede Federal de Ensino, entre eles o CPII, INES e IBC, estes dois últimos não foram incluídos na Lei 11.892/2008. Também o CPII não deveria ter uma legislação própria?
- j) o estabelecimento de um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a elaboração e encaminhamento ao MEC da proposta de Estatuto e do Plano de Desenvolvimento Institucional do Instituto Federal, assegurada a participação da comunidade acadêmica na construção dos referidos instrumentos (Art.14 da Lei 11.892/2008). Esse artigo será aplicado ao CPII? Que segmentos compõem a comunidade acadêmica? Como será assegurada a efetiva participação da comunidade escolar do CPII na construção do Estatuto da instituição?

Portanto, análise do PL 2134/2011 indica que a reestruturação do CPII, proposta pelo MEC e MPOG, representará alterações significativas para nosso Colégio. É importante ressaltar ainda que o grupo de estudos que analisou o projeto distribuído, em abril de 2010, pela Direção Geral, percebeu que aquele projeto em grande parte inspirado na Lei 11.892/2008, apresentava aspectos que entendemos como preocupantes: a possível entrada de recursos privados e consequente perda de autonomia em nossa instituição; a expansão sem planejamento e as dificuldades criadas à implementação de uma gestão verdadeiramente democrática. Assim, é importante que nossa comunidade escolar tome conhecimento desses documentos, participe de sua discussão e análise e, com base nos estudos realizados, proponha emendas e alterações urgentes à Lei 11.892/2008, a partir do PL 2134/2011. Uma próxima reunião com este objetivo está marcada para: **2ª. Feira, dia 12 de setembro, de 14 às 18h, na sede da ADCPII. Participe!**

¹ Art.1º § 2º A autorização para o provimento dos cargos efetivos criados por esta Lei, para cada instituição federal de ensino, será escalonada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de acordo com o cumprimento das metas pactuadas entre o Ministério da Educação e a instituição de ensino, especialmente quanto à relação de alunos por professor em cursos regulares presenciais de educação profissional e tecnológica ou de graduação.